



FUNDIESTAMO

SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS  
DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

# POLÍTICA DE PREVENÇÃO DE PRÁTICAS DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Aprovado em reunião do Conselho de Administração de 14 de maio de 2019

## Conteúdo

1. Informação Institucional.....	3
2. Siglas.....	3
3. Enquadramento.....	4
4. Definição de Branqueamento de Capitais.....	4
5. Legislação, Regulamentação e Recomendações .....	5
6. Organização Interna.....	7
6.1. Conselho de Administração.....	7
6.2. Responsável pelo Cumprimento Normativo.....	9
7. Deveres .....	9
7.1. Dever de Controlo.....	9
7.2. Dever de Identificação e Diligência.....	11
7.2.1. Beneficiários Efetivos .....	13
7.2.2. Pessoas Politicamente Expostas e Titulares de Outros Cargos Políticos ou Públicos.....	14
7.2.3. Medidas Simplificadas.....	17
7.2.4. Medidas Reforçadas.....	17
7.3. Dever de Comunicação.....	17
7.4. Dever de Abstenção .....	18
7.5. Dever de Recusa.....	18
7.6. Dever de Conservação.....	19
7.7. Dever de Exame.....	20
7.8. Dever de Colaboração .....	20
7.9. Dever de Não Divulgação .....	22
7.10. Dever de Formação.....	22
8. Proibição de Pagamento em Numerário.....	23
9. Proteção e Tratamento de Dados .....	24
10. Relação com as Entidades Comercializadoras.....	24
11. Avaliação de Eficácia .....	24
12. Aprovação e Revisão Periódica.....	25

<b>Anexo I – Lista Exemplificativa dos Fatores e Tipos Genéricos Indicativos de Risco Potencialmente Mais Elevado .....</b>	<b>26</b>
1. Fatores de Risco Inerentes ao Cliente.....	26
2. Fatores de Risco Inerentes ao Produto, Serviço, Operação ou Canal de Distribuição .....	29
3. Fatores de Risco Inerentes à Localização Geográfica .....	31
4. Fatores de Risco Inerentes aos Colaboradores .....	32
<b>Anexo II – Indicadores de Suspeição de Práticas de BCFT Específicos do Setor Imobiliário.....</b>	<b>33</b>
<b>Anexo III – Países Terceiros de Risco Elevado.....</b>	<b>35</b>
<b>Anexo IV – Controlo de Alterações .....</b>	<b>36</b>
<b>Anexo V - Formulários Internos Para efeitos de Prevenção de Práticas de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo .....</b>	<b>37</b>

## 1. Informação Institucional

- **Denominação:** Fundiestamo Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Imobiliário, S.A.
- **Sede:** Avenida Defensores de Chaves, n.º 6, 3º, 1000-117, Lisboa
- **Natureza Jurídica:** Sociedade anónima
- **N.º de Pessoa Coletiva e Matrícula na C.R.C. de Lisboa:** 505091500
- **Endereço Eletrónico:** [geral@fundiestamo.pt](mailto:geral@fundiestamo.pt)
- **Capital Social:** € 1.000.000,00
- **Acionista Único:** Parpública Participações Públicas, SGPS, S.A.
- **Órgãos Sociais:** <http://www.fundiestamo.com/index.php/empresa/os>
- **Entidades de Supervisão:** Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ([www.cmvm.pt](http://www.cmvm.pt)), Banco de Portugal ([www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt)) e IMPIC ([www.impic.pt](http://www.impic.pt))
- **Contacto Responsável Prevenção Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo**
  - ✓ **Email:** [head.compliance.rbcft@fundiestamo.pt](mailto:head.compliance.rbcft@fundiestamo.pt)
  - ✓ **Telefone:** 21 7915017

## 2. Siglas

Sigla	Definição
ALM	<i>Anti Money Laundering</i>
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo
BdP	Banco de Portugal
CE	Comunidade Europeia
CMVM	Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários
DCIAP	Departamento Central de Investigação e Ação Penal
IMPIC	Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção
FATF/GAFI	<i>Financial Action Task Force</i> /Grupo de Ação Financeira Internacional

PBCFT	Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo
PEP	Pessoa Politicamente Exposta
PGR	Procuradoria-Geral da República
UE	União Europeia
UIF	Unidade de Informação Financeira

### 3. Enquadramento

A presente política tem como finalidade definir os procedimentos a adotar pela Fundiestamo com o objetivo de prevenir e detetar práticas de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo, garantindo assim o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis no âmbito desta matéria.

Pretende-se desta forma:

- Estabelecer os princípios norteadores que devem ser adotados pela Fundiestamo em matéria de prevenção de práticas de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- Garantir o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis no âmbito da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- Mitigar o risco de exposição da Fundiestamo a práticas que configurem os crimes de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

### 4. Definição de Branqueamento de Capitais

O branqueamento de capitais consiste no processo utilizado com a finalidade de transformar capitais obtidos em atividades ilícitas, em capitais legalmente reutilizáveis, o que se consegue por via da ocultação do proprietário e da fonte desses mesmos capitais.

Por conseguinte, o branqueamento não é um crime primário em si, surgindo normalmente associado ao crime organizado, o qual esconde factos ilícitos típicos de crimes como lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência ou corrupção.

Trata-se assim de um crime bastante complexo que, por norma envolve organizações criminosas bem estruturadas que conjugam negócios lícitos com negócios ilícitos, de difícil deteção e identificação, o que impõe a adoção de medidas eficazes de combate, quer por parte do Estado, quer por parte das entidades privadas.

O crime de branqueamento de capitais encontra-se previsto no artigo 368-A do Código Penal Português, sendo descrito como a conversão ou transferência de vantagens, bem como o seu auxílio, obtidas pelo autor ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal.

## **5. Legislação, Regulamentação e Recomendações**

A Fundiestamo respeita e cumpre o quadro legislativo e regulamentar, aplicável em matéria de PBCFT a nível nacional e europeu, nomeadamente:

### **A) Legislação Nacional**

- Artigos 368º - A e 11º do Código Penal Português, relativos, respetivamente, à tipificação do crime de branqueamento e à criminalização de pessoas coletivas pela prática de crimes de branqueamento de capitais.
- Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento ao terrorismo;
- Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto, que regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas;
- Lei n.º 92/2017, de 22 de agosto, que obriga à utilização de meio de pagamento específico em transações que envolvam montantes iguais ou superiores a 3000 euros;

- Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, que aprova o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo;
- Portaria n.º 233/2018, de 21 de agosto, que regulamenta o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo aprovado pela Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto;
- Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto que estabelece medidas de combate ao terrorismo;
- Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira e prevê um regime especial de recolha de prova, quebra de segredo profissional e perda de bens a favor do Estado relativamente a diversos tipos de crime, entre os quais o branqueamento de capitais e o financiamento ao terrorismo;
- Lei n.º 4/83, de 2 de abril, que estabelece o controlo público da riqueza dos titulares de cargos políticos;
- Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, que aprova a lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis;
- Portaria n.º 310/2018, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

**i. Regulamentação da CMVM**

- Regulamento da Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo (aguarda publicação).

**B) Legislação União Europeia**

- Regulamento (CE) 1889/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, relativo ao controlo das somas em dinheiro líquido que entram ou saem da União Europeia;
- Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo;

- Regulamento (UE) 2015/847 do Parlamento e do Conselho, de 26 de outubro, que estabelece as informações sobre o ordenante que devem acompanhar as transferências de fundos;
- Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 da Comissão, de 14 de julho de 2016, que completa a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho mediante a identificação dos países terceiros de risco elevado que apresentam deficiências estratégicas;
- Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo;
- Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018 relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal.

### C) Recomendações

- 40 Recomendações do FATF/GAFI, sobre o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, datadas de 1990 e revistas em 1996, 2003, 2004 e 2012;
- Princípios AML do Grupo Wolfsberg.

## 6. Organização Interna

### 6.1. Conselho de Administração

Nos termos do previsto no artigo 13º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, o Conselho de Administração é responsável pela aplicação das políticas, dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo, competindo-lhe em especial:

- a) Aprovar a políticas, procedimentos e controlos internos, em termos de PBCFT, bem como proceder à sua atualização;



- b) Ter conhecimento adequado dos riscos de BCFT a que a entidade se encontra a todo o tempo exposta, bem como dos processos utilizados para identificar, avaliar, acompanhar e controlar esses riscos;
- c) Assegurar que a estrutura organizacional da entidade permite, a todo o tempo, a adequada execução das políticas, procedimentos e controlos, prevenindo conflitos de interesses e, sempre que necessário, promovendo a separação de funções no seio da organização;
- d) Promover uma cultura de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo que abranja todos os colaboradores da entidade obrigada cujas funções sejam relevantes para efeitos da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, sustentada em elevados padrões de ética e de integridade e, sempre que necessário, na definição e aprovação de códigos de conduta apropriados;
- e) Proceder à designação do Responsável pelo Cumprimento Normativo, garantindo que a pessoa designada:
  - i. Exerce as suas funções de modo independente, permanente, efetivo e com autonomia decisória necessária a tal exercício, qualquer que seja a natureza do seu vínculo com a entidade;
  - ii. Dispõe da idoneidade, da qualificação profissional e da disponibilidade adequadas ao exercício da função;
  - iii. Dispõe de meios e recursos técnicos, materiais e humanos adequados, nestes se incluindo os colaboradores necessários ao bom desempenho da função;
  - iv. Tem acesso irrestrito e atempado a toda a informação interna relevante para o exercício da função, em particular a informação referente à execução do dever de identificação e diligência e aos registos das operações efetuadas;
  - v. Não se encontra sujeita a potenciais conflitos funcionais, em especial quando não se verifique a segregação das suas funções.
- f) Acompanhar a atividade dos demais membros da direção de topo, na medida em que estes tutelem áreas de negócio que estejam ou possam vir a estar expostas a riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo;
- g) Acompanhar e avaliar periodicamente a eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos a que se refere o artigo anterior, assegurando a

execução das medidas adequadas à correção das deficiências detetadas nos mesmos

### 6.2.Responsável pelo Cumprimento Normativo

Compete, em exclusivo, ao Responsável pelo Cumprimento Normativo, sem prejuízo do disposto em regulamentação setorial:

- a) Participar na definição e emitir parecer prévio sobre as políticas e os procedimentos e controlos destinados a prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo;
- b) Acompanhar, em permanência, a adequação, a suficiência e a atualidade das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, propondo as necessárias atualizações;
- c) Participar na definição, acompanhamento e avaliação da política de formação interna da entidade;
- d) Assegurar a centralização de toda a informação relevante que provenha das diversas áreas de negócio da entidade;
- e) Desempenhar o papel de interlocutor das autoridades judiciais, policiais e de supervisão e fiscalização, designadamente dando cumprimento ao dever de comunicação previsto no artigo 43.º da Lei 83/2017 e assegurando o exercício das demais obrigações de comunicação e de colaboração.

## 7. Deveres

Na execução da sua política de PBCFT, a Fundiestamo observa e cumpre os deveres legalmente impostos pela Lei 83/2017, nos termos a seguir expostos.

### 7.1.Dever de Controlo

A Fundiestamo define e assegura a aplicação efetiva das políticas e dos procedimentos e controlos que se mostrem adequados à gestão eficaz dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, a que esteja ou venha a estar exposta e

ao cumprimento das normas legais e regulamentares em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

As políticas e os procedimentos e controlos acima referidos são proporcionais à natureza, dimensão e complexidade da Fundiestamo e da atividade por esta prosseguida, e compreendem:

- a) Um modelo eficaz de gestão de risco, com práticas adequadas à identificação, avaliação e mitigação dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que a Fundiestamo esteja ou venha a estar exposta;
- b) O desenvolvimento de políticas, procedimentos e controlos em matéria de aceitação de clientes e de cumprimento do quadro normativo aplicável, designadamente dos deveres preventivos legalmente previstos;
- c) A definição de programas adequados de formação contínua dos seus colaboradores, aplicáveis desde o ato de admissão desses colaboradores, qualquer que seja a natureza do respetivo vínculo;
- d) A designação de um Responsável pelo Controlo do Cumprimento do quadro normativo aplicável;
- e) A instituição de sistemas e processos formais de captação, tratamento e arquivo da informação que suportem, de modo atempado:
  - i. A análise e a tomada de decisões pelas estruturas internas relevantes, em particular no que se refere à monitorização de clientes e operações e ao exame de potenciais suspeitas;
  - ii. O exercício dos deveres de comunicação e de colaboração;
  - iii. A instituição de canais seguros que permitam preservar a total confidencialidade dos pedidos de informação, sempre que aplicável;
- f) A divulgação, junto dos colaboradores cujas funções sejam relevantes para efeitos da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, de informação atualizada e acessível sobre as respetivas normas internas de execução;
- g) A instituição de procedimentos de averiguação que garantam a aplicação de padrões elevados no processo de contratação de colaboradores cujas funções sejam relevantes para efeitos da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, qualquer que seja a natureza do vínculo;

- h) A instituição de mecanismos de controlo da atuação dos seus colaboradores cujas funções sejam relevantes para efeitos da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, qualquer que seja a natureza do respetivo vínculo;
- i) A definição de ferramentas ou sistemas de informação adequados;
- j) A instituição de mecanismos que permitam testar regularmente a sua qualidade, adequação e eficácia, inclusive através do estabelecimento, quando aplicável, de uma função de auditoria independente;
- k) A definição de meios internos adequados que permitam aos colaboradores da entidade obrigada, qualquer que seja a natureza do vínculo, comunicarem, através de canal específico, independente e anónimo, eventuais violações à presente lei, à regulamentação que o concretiza e às políticas, procedimentos e controlos internamente definidos;
- l) O desenvolvimento de políticas e procedimentos em matéria de proteção de dados pessoais.

### 7.2. Dever de Identificação e Diligência

A Fundiestamo observa os procedimentos de identificação e diligência legalmente previstos na legislação aplicável sempre que estabeleça relações de negócio ou efetue transações ocasionais:

- a) de montante igual ou superior a € 15 000, independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações aparentemente relacionadas entre si, ou que constituam uma transferência de fundos de montante superior a € 1 000;
- b) O dever de identificação e diligência é ainda observado, se houver suspeita que as operações, independentemente do seu valor e de qualquer exceção ou limiar, possam estar relacionadas com o branqueamento de capitais ou com o financiamento do terrorismo ou sempre que existam dúvidas sobre a veracidade ou a adequação dos dados de identificação dos clientes previamente obtidos.

A identificação dos clientes e dos respetivos representantes é efetuada nos seguintes termos:

A. No caso de **pessoas singulares**, mediante recolha e registo dos seguintes elementos identificativos:

- i. Fotografia;
- ii. Nome completo;
- iii. Assinatura;
- iv. Data de nascimento;
- v. Nacionalidade constante do documento de identificação;
- vi. Tipo, número, data de validade e entidade emitente do documento de identificação;
- vii. Número de identificação fiscal ou, quando não disponha de número de identificação fiscal, o número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente;
- viii. Profissão e entidade patronal, quando existam;
- ix. Endereço completo da residência permanente e, quando diverso, do domicílio fiscal;
- x. Naturalidade;
- xi. Outras nacionalidades não constantes do documento de identificação;

B. No caso das **pessoas coletivas ou de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica**, mediante recolha e registo dos seguintes elementos identificativos:

- i. Denominação;
- ii. Objeto;
- iii. Morada completa da sede social e, quando aplicável, da sucursal ou do estabelecimento estável, bem como, quando diversa, qualquer outra morada dos principais locais de exercício da atividade;
- iv. Número de identificação de pessoa coletiva ou, quando não exista, número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente;
- v. Identidade dos titulares de participações no capital e nos direitos de voto de valor igual ou superior a 5 %;
- vi. Identidade dos titulares do órgão de administração ou órgão equivalente, bem como de outros quadros superiores relevantes com poderes de gestão;
- vii. País de constituição;

viii. Código CAE (Classificação das Atividades Económicas), código do setor institucional ou outro código de natureza semelhante, quando exista.

No caso dos representantes dos clientes, é igualmente verificado o documento que habilita tais pessoas a agir em representação dos mesmos (procuração que confere os poderes de representação).

### 7.2.1. Beneficiários Efetivos

Quando o cliente for uma pessoa coletiva ou um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, a Fundiestamo encontra-se obrigada a obter um conhecimento satisfatório sobre os beneficiários efetivos do cliente, em função do concreto risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e a manter um registo de todas as ações destinadas a tal.

Consideram-se beneficiários efetivos das entidades societárias, quando não sejam sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado sujeitas a requisitos de divulgação de informações consentâneos com o direito da União Europeia ou sujeitas a normas internacionais equivalentes que garantam suficiente transparência das informações relativas à propriedade, as seguintes pessoas:

- a) A pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo, direto ou indireto, de uma percentagem suficiente de ações ou dos direitos de voto ou de participação no capital da pessoa coletiva;
- b) A pessoa ou pessoas singulares que exercem controlo por outros meios sobre essa pessoa coletiva;
- c) A pessoa ou pessoas singulares que detêm a direção de topo, se, depois de esgotados todos os meios possíveis e na condição de não haver motivos de suspeita:
  - i. Não tiver sido identificada nenhuma pessoa nos termos das alíneas anteriores; ou
  - ii. Subsistirem dúvidas de que a pessoa ou pessoas identificadas sejam os beneficiários efetivos.

As pessoas coletivas que estabeleçam ou mantenham relações de negócio ou que realizem transações ocasionais com a Fundiestamo, devem disponibilizar em tempo útil:

i) informação sobre o seu proprietário legal ou titular formal; ii) informações suficientes, exatas e atuais sobre os seus beneficiários efetivos; iii) dados relativos à natureza do controlo exercido pelo beneficiário efetivo e aos interesses económicos subjacentes; outra informação, legalmente ou normativamente prevista.

### 7.2.2. Pessoas Politicamente Expostas e Titulares de Outros Cargos Políticos ou Públicos

No âmbito das relações de negócio ou transações ocasionais com clientes, seus representantes ou beneficiários efetivos que sejam pessoas politicamente expostas, a Fundiestamo, em complemento aos procedimentos normais de identificação e diligência:

- a) Deteta a qualidade de «pessoa politicamente exposta», adquirida em momento anterior ou posterior ao estabelecimento da relação de negócio ou à realização da transação ocasional, com base nos procedimentos ou sistemas de informação previstos no artigo 19.º;
- b) Assegura a intervenção de um elemento da direção de topo para aprovação:
  - i. Do estabelecimento de relações de negócio ou da execução de transações ocasionais;
  - ii. Da continuidade das relações de negócio em que a aquisição da qualidade de «pessoa politicamente exposta» seja posterior ao estabelecimento da relação de negócio;
- c) Adota as medidas necessárias para conhecer e comprovar a origem do património e dos fundos envolvidos nas relações de negócio, nas transações ocasionais ou nas operações em geral, para o efeito entendendo-se por:
  - i. «Património», a totalidade dos ativos que compõem as fontes de riqueza da pessoa politicamente exposta;
  - ii. «Fundos», os montantes ou ativos concretamente afetos à relação de negócio estabelecida, à transação ocasional ou à operação efetuada com a pessoa politicamente exposta;
- d) Monitorizam em permanência e de forma reforçada as relações de negócio, tendo particularmente em vista identificar eventuais operações que devam ser objeto de comunicação às autoridades competentes.

O acima previsto é aplicável às relações de negócio ou transações ocasionais com clientes, seus representantes ou beneficiários efetivos que sejam:

- a) Membros próximos da família e pessoas reconhecidas como estreitamente associadas;
- b) Titulares de outros cargos políticos ou públicos

Para os devidos efeitos, consideram-se:

“Pessoas Politicamente Expostas”,

As pessoas singulares que desempenham, ou desempenharam nos últimos 12 meses, em qualquer país ou jurisdição, as seguintes funções públicas proeminentes de nível superior:

- a) Chefes de Estado, chefes de Governo e membros do Governo, designadamente ministros, secretários e subsecretários de Estado ou equiparados;
- b) Deputados;
- c) Juizes do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, do Supremo Tribunal Administrativo, do Tribunal de Contas, e membros de supremos tribunais, tribunais constitucionais e de outros órgãos judiciais de alto nível de outros estados e de organizações internacionais;
- d) Representantes da República e membros dos órgãos de governo próprio de regiões autónomas;
- e) Provedor de Justiça, Conselheiros de Estado, e membros da Comissão Nacional da Proteção de Dados, do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Procuradoria-Geral da República, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior de Defesa Nacional, do Conselho Económico e Social, e da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
- f) Chefes de missões diplomáticas e de postos consulares;
- g) Oficiais Gerais das Forças Armadas em efetividade de serviço;
- h) Presidentes e vereadores com funções executivas de câmaras municipais;
- i) Membros de órgãos de administração e fiscalização de bancos centrais, incluindo o Banco Central Europeu;
- j) Membros de órgãos de administração e de fiscalização de institutos públicos, fundações públicas, estabelecimentos públicos e entidades administrativas independentes, qualquer que seja o modo da sua designação;



- k) Membros de órgãos de administração e de fiscalização de entidades pertencentes ao setor público empresarial, incluindo os setores empresarial, regional e local;
- l) Membros dos órgãos executivos de direção de partidos políticos de âmbito nacional ou regional;
- m) Diretores, diretores-adjuntos e membros do conselho de administração ou pessoas que exercem funções equivalentes numa organização internacional.

“Membros Próximos da Família”,

- a) Os ascendentes e descendentes diretos em linha reta de pessoa politicamente exposta;
- b) Os cônjuges ou unidos de facto de pessoa politicamente exposta e das pessoas referidas na subalínea anterior.

“Pessoas Reconhecidas como Estritamente Associadas”,

- a) Qualquer pessoa singular, conhecida como comproprietária, com pessoa politicamente exposta, de uma pessoa coletiva ou de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
- b) Qualquer pessoa singular que seja proprietária de capital social ou detentora de direitos de voto de uma pessoa coletiva, ou de património de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, conhecidos como tendo por beneficiário efetivo pessoa politicamente exposta;
- c) Qualquer pessoa singular, conhecida como tendo relações societárias, comerciais ou profissionais com pessoa politicamente exposta.

“Titulares de Outros Cargos Políticos ou Públicos”,

As pessoas singulares que, não sendo qualificadas como pessoas politicamente expostas, desempenhem ou tenham desempenhado, nos últimos 12 meses e em território nacional, algum dos seguintes cargos:

- a) Os cargos enumerados no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 4/83, de 2 de abril, Controle Público da Riqueza dos Titulares de Cargos Políticos, alterada pelas Leis n.ºs 38/83, de 25 de outubro, 25/95, de 18 de agosto, 19/2008, de 21 de abril, 30/2008, de 10 de julho, e 38/2010, de 2 de setembro, quando não determinem a qualificação do respetivo titular como «pessoa politicamente exposta»;
- b) Membros de órgão representativo ou executivo de área metropolitana ou de outras formas de associativismo municipal;

### 7.2.3. Medidas Simplificadas

É permitida<sup>1</sup> a simplificação das medidas adotadas ao abrigo do dever de identificação e diligência, quando se identifique um risco comprovadamente reduzido de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo nas relações de negócio, nas transações ocasionais ou nas operações efetuadas.

A adoção de medidas simplificadas só é, no entanto, admissível na sequência de uma avaliação adequada dos riscos pela própria entidade ou pelas respetivas autoridades setoriais e nunca pode ter lugar em qualquer das seguintes situações:

- a) Quando existam suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
- b) Quando devam ser adotadas medidas reforçadas de identificação ou diligência;
- c) Sempre que tal seja determinado pelas autoridades setoriais competentes.

### 7.2.4. Medidas Reforçadas

Em complemento dos procedimentos normais de identificação e diligência, as medidas adotadas ao abrigo do dever de identificação e diligência são reforçadas quando for identificado, pela Fundiestamo ou pelas respetivas autoridades setoriais, um risco acrescido de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, nas relações de negócio, nas transações ocasionais ou nas operações que efetuem.

## 7.3. Dever de Comunicação

A Fundiestamo encontra-se obrigada a informar de imediato o Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República (DCIAP) e a Unidade de Informação Financeira (UIF) sempre que saiba, suspeite ou tenha razões suficientes para suspeitar que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante ou valor

---

<sup>1</sup> Artigo 35º da Lei 83/2017.

envolvido, provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo

As cópias das comunicações efetuadas são conservadas por um período de sete anos.

#### 7.4. Dever de Abstenção

A Fundiestamo abstém-se de executar qualquer operação ou conjunto de operações, presentes ou futuras, que saiba ou que suspeite poder estar associadas a fundos ou outros bens provenientes ou relacionados com a prática de atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo.

Existindo a referida suspeita, o Responsável pelo Cumprimento Normativo comunica de imediato o facto à DCIAP e à UIF<sup>2</sup>.

#### 7.5. Dever de Recusa

Os responsáveis das áreas de negócio estão obrigados a recusar relações de negócio, a realizar transações ocasionais ou efetuar outras operações, quando não obtenham:

- a) Os elementos identificativos e os respetivos meios comprovativos previstos para a identificação e verificação da identidade do cliente, do seu representante e do beneficiário efetivo, incluindo a informação para a aferição da qualidade de beneficiário efetivo e da estrutura de propriedade e de controlo do cliente; ou
- b) A informação sobre a natureza, o objeto e a finalidade da relação de negócio<sup>3</sup>.

Sempre tal ocorra, deverá:

- a) Ser informado o Responsável pelo Cumprimento Normativo, que analisará as possíveis razões para a não obtenção dos elementos, dos meios ou da informação e, sempre que se verifiquem os respetivos pressupostos, efetuará a comunicação ao DCIAP e à UIF;
- b) Ser posto termo à relação de negócio.

---

<sup>2</sup> Nos termos do previsto nos artigos 43º e 44º da lei 83/2017.

<sup>3</sup> Informação prevista no artigo 27º da lei 83/2017.

Em todos os restantes casos em que não seja possível dar cumprimento aos demais procedimentos de identificação e diligência, legalmente previstos, incluindo os procedimentos de atualização, está a Fundiestamo obrigada a:

- a) Colocar termo às relações de negócio já estabelecidas, quando o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo concretamente identificado não possa ser gerido de outro modo;
- b) Analisar as possíveis razões para a impossibilidade do cumprimento de tais procedimentos e, sempre que se verifiquem os respetivos pressupostos, efetuar a comunicação à DCIAP e à UIF;
- c) Atuar, sempre que possível, em articulação com as autoridades judiciárias ou policiais competentes, consultando-as previamente, sempre que tenha razões para considerar que a cessação da relação de negócio é suscetível de prejudicar uma investigação.

Deverá ficar a constar de documento escrito:

- a) As conclusões que sustentam as análises acima referidas;
- b) As conclusões que fundamentam a decisão de pôr termo à relação de negócio;
- c) A referência à realização das consultas às autoridades, com indicação das respetivas datas e dos meios de comunicação utilizados.

### 7.6. Dever de Conservação

Deverão ser conservados, por um período de sete anos, após o momento em que a identificação do cliente se processou ou, no caso das relações de negócio, após o termo das mesmas:

- a) As cópias, registos ou dados eletrónicos extraídos de todos os documentos que obtenham ou lhes sejam disponibilizados pelos seus clientes ou quaisquer outras pessoas, no âmbito dos procedimentos de identificação e diligência previstos na presente lei;
- b) A documentação integrante dos processos ou ficheiros relativos aos clientes e às suas contas, incluindo a correspondência comercial enviada;
- c) Quaisquer documentos, registos e análises, de foro interno ou externo, que formalizem o cumprimento do disposto na legislação aplicável.

Os originais, cópias, referências ou quaisquer outros suportes duradouros, com idêntica força probatória, dos documentos comprovativos e dos registos das operações são sempre conservados, de modo a permitir a reconstituição das operações, durante um período de sete anos a contar da sua execução, ainda que, no caso de se inserirem numa relação de negócio, esta última já tenha terminado.

### 7.7. Dever de Exame

O Responsável pelo Cumprimento Normativo, assim como os responsáveis pelas áreas de negócio, têm a obrigação de analisar com especial atenção, sempre que detetem a existência de quaisquer condutas, atividades ou operações cujos elementos caracterizadores as tornem suscetíveis de poderem estar relacionadas com fundos ou outros bens que provenham de atividades criminosas ou que estejam relacionados com o financiamento do terrorismo.

Relevam especialmente os seguintes elementos caracterizadores, sem prejuízo de outros que se verifiquem no caso concreto:

- a) A natureza, a finalidade, a frequência, a complexidade, a invulgaridade e a atipicidade da conduta, da atividade ou das operações;
- b) A aparente inexistência de um objetivo económico ou de um fim lícito associado à conduta, à atividade ou às operações;
- c) Os montantes, a origem e o destino dos fundos movimentados;
- d) O local de origem e de destino das operações;
- e) Os meios de pagamento utilizados;
- f) A natureza, a atividade, o padrão operativo, a situação económico-financeira e o perfil dos intervenientes;
- g) O tipo de transação, produto, estrutura societária ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica que possa favorecer especialmente o anonimato.

### 7.8. Dever de Colaboração

A Fundiestamo, através do Responsável pelo Cumprimento Normativo, tem a obrigação de prestar a colaboração, de forma pronta e cabal, que lhes for requerida pelo DCIAP

e pela UIF, bem como pelas demais autoridades judiciárias e policiais, pelas autoridades setoriais e pela Autoridade Tributária e Aduaneira, estando especialmente obrigada a:

- a) Responder, de forma completa, no prazo fixado e através de canal seguro que garanta a integral confidencialidade dos elementos prestados, aos pedidos de informação destinados a determinar se mantêm ou mantiveram, nos últimos 10 anos, relações de negócio com uma dada pessoa singular ou coletiva ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, e qual a natureza dessas relações;
- b) Disponibilizar, de forma completa e no prazo fixado, todas as informações, esclarecimentos, documentos e elementos que lhes sejam requeridos;
- c) Conferir, sempre que requerido e no prazo para o efeito fixado, acesso remoto àquelas informações, documentos e elementos;
- d) Cumprir, nos termos e prazos fixados, quaisquer deveres de comunicação periódicos estabelecidos em regulamentação setorial;
- e) Enviar, de forma completa e nos prazos fixados, quaisquer outras informações requeridas de forma periódica ou sistemática, independentemente da existência de um dever de comunicação;
- f) Colaborar plena e prontamente com as autoridades setoriais no exercício da sua atividade inspetiva, designadamente:
  - i. Abstendo-se de qualquer recusa ou conduta obstrutiva ilegítimas;
  - ii. Facultando a inspeção de quaisquer instalações utilizadas, ainda que por terceiros, para o exercício da sua atividade e serviços conexos;
  - iii. Garantindo acesso direto e facultando o exame de elementos de informação no local, independentemente do respetivo suporte;
  - iv. Facultando cópias, extratos ou traslados de toda a documentação requerida;
  - v. Assegurando a comparência e a plena colaboração de qualquer representante ou colaborador que deva ser ouvido pela autoridade inspetiva, qualquer que seja a natureza do respetivo vínculo;
- g) Cumprir pontualmente, e no prazo fixado, as determinações, ordens ou instruções que lhes sejam dirigidas ao abrigo do disposto na presente lei;
- h) Informar sobre o estado de execução das recomendações que lhes sejam dirigidas.

### 7.9. Dever de Não Divulgação

A Fundiestamo, através dos membros dos respetivos órgãos sociais, dos seus colaboradores, mandatários e outras pessoas que lhes prestem serviço a título permanente, temporário ou ocasional, não pode revelar ao cliente ou a terceiros:

- a) Que foram, estão a ser ou irão ser transmitidas as comunicações legalmente devidas;
- b) Quaisquer informações relacionadas com aquelas comunicações, independentemente de as mesmas decorrerem de análises internas da entidade obrigada ou de pedidos efetuados pelas autoridades judiciárias, policiais ou setoriais;
- c) Que se encontra ou possa vir a encontrar-se em curso uma investigação ou inquérito criminal, bem como quaisquer outras investigações, inquéritos, averiguações, análises ou procedimentos legais a conduzir pelas autoridades referidas na alínea anterior;
- d) Quaisquer outras informações ou análises, de foro ou interno ou externo, sempre que disso dependa: i) o cabal exercício das funções conferidas legislação aplicável pela presente lei às entidades obrigadas e às autoridades judiciárias, policiais e setoriais; ii) a preservação de quaisquer investigações, inquéritos, averiguações, análises ou procedimentos legais e, no geral, a prevenção, investigação e deteção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Não constitui violação do dever de não divulgação, a divulgação de informações às autoridades setoriais, no âmbito das respetivas atribuições legais, às autoridades judiciárias e policiais, no âmbito de procedimentos criminais ou de quaisquer outras competências legais e à Autoridade Tributária e Aduaneira, no âmbito de procedimento de inspeção tributária e aduaneira.

### 7.10. Dever de Formação

A Fundiestamo adota medidas para que os seus dirigentes e colaboradores, cujas funções sejam relevantes para efeitos da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo tenham um conhecimento adequado das obrigações decorrentes da presente lei e da regulamentação que a concretiza, inclusive em matéria de proteção de dados pessoais.

Neste sentido, a Fundiestamo assegura às pessoas referidas no parágrafo anterior, ações específicas e regulares de formação adequadas ao seu setor de atividade, que as habilitem a reconhecer operações que possam estar relacionadas com o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e a atuar em tais casos de acordo com as disposições legalmente previstas e das normas regulamentares que a concretizam.

No caso de colaboradores recém-admitidos, cujas funções relevem diretamente no âmbito da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, é-lhes proporcionado, imediatamente após a respetiva admissão, formação adequada sobre as políticas, procedimentos e controlos internamente definidos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

As ações formativas, que podem ter natureza interna ou externa são asseguradas por pessoas ou entidades com reconhecida competência e experiência no domínio da prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e são precedidas de parecer favorável do Responsável pelo Cumprimento Normativo.

## **8. Proibição de Pagamento em Numerário**

Nos termos do disposto no artigo 63º-E da Lei 92/2017, de 22 de agosto é proibido pagar ou receber em numerário em transações de qualquer natureza que envolvam montantes iguais ou superiores a € 3 000, ou o seu equivalente em moeda estrangeira.

Este limite é de € 10.000 ou o seu equivalente em moeda estrangeira, sempre que o pagamento seja realizado por pessoas singulares não residentes em território português e desde que não atuem na qualidade de empresários ou comerciantes.

Os pagamentos realizados pelos sujeitos passivos de IRC e de IRS que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, respeitantes a faturas ou documentos equivalentes de valor igual ou superior a € 1 000, ou o seu equivalente em moeda estrangeira, devem ser efetuados através de meio de pagamento que permita a identificação do respetivo destinatário, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito direto.



## 9. Proteção e Tratamento de Dados

A prevenção e o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo são expressamente reconhecidos como um domínio de proteção de um interesse público importante, incluindo no que se refere aos tratamentos de dados pessoais efetuados.

Neste sentido, e sem prejuízo do cumprimento das normas aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais, a Fundiestamo encontra-se autorizada a realizar os tratamentos de dados pessoais necessários ao cumprimento dos deveres preventivos legalmente previstos, com a finalidade exclusiva da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, não podendo tais dados ser posteriormente tratados, para quaisquer outros fins, incluindo fins comerciais.

## 10. Relação com as Entidades Comercializadoras

A Fundiestamo encontra-se obrigada a garantir que as entidades comercializadoras dos fundos de investimento por si geridos, cumprem integralmente as disposições legais em matéria de BCFT.

Para tal, deverá com regularidade solicitar a essas entidades provas da evidência desse cumprimento, devendo igualmente manter um registo atualizado dessas evidências, nos termos do que vier a ser aprovado no Regulamento da CMVM.

## 11. Avaliação de Eficácia

A Fundiestamo monitoriza, através de avaliações periódicas e independentes, a qualidade, adequação e eficácia das suas políticas e dos seus procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. Estas avaliações devem ser efetuadas com uma periodicidade não superior a 24 meses entre cada avaliação, devendo ser asseguradas de forma independente pela função de auditoria interna, por auditores externos ou por uma entidade terceira devidamente qualificada.

## 12. Aprovação e Revisão Periódica

A aprovação deste documento é da competência do Conselho de Administração. A adequação dos seus conteúdos compete ao Responsável pelo Cumprimento Normativo, que reverá a presente Política periodicamente e sempre que ocorram alterações legislativas ou regulamentares que obriguem à sua revisão.

## Anexo I – Lista Exemplificativa dos Fatores e Tipos Genéricos Indicativos de Risco Potencialmente Mais Elevado<sup>4</sup>

### 1. Fatores de Risco Inerentes ao Cliente

- a) Relações de negócio que se desenrolem em circunstâncias invulgares;
- b) Clientes residentes ou que desenvolvam atividade em zonas de risco geográfico mais elevado, apuradas de acordo com o n.º 3 do presente anexo;
- c) Pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica que sejam estruturas de detenção de ativos pessoais;
- d) Sociedades com acionistas fiduciários (nominee shareholders) ou que tenham o seu capital representado por ações ao portador;
- e) Clientes que prossigam atividades que envolvam operações em numerário de forma intensiva;
- f) Estruturas de propriedade ou de controlo do cliente que pareçam invulgares ou excessivamente complexas, tendo em conta a natureza da atividade prosseguida pelo cliente;
- g) Clientes que mantenham relações de negócio, efetuem transações ocasionais ou realizem operações em geral que, pela sua natureza, pela sua frequência, pelos valores envolvidos ou por qualquer outro fator se mostrem inconsistentes com o perfil daqueles;
- h) Clientes que, sem uma explicação plausível, movimentem numerário:
  - i. Em montantes pouco usuais;
  - ii. Em montantes não justificados pelo perfil do cliente;
  - iii. Embalado ou empacotado de uma forma pouco habitual;
  - iv. Em mau estado de conservação; ou
  - v. Representado por notas de pequena denominação, com o objetivo de proceder à sua troca por notas de denominação elevada;

---

<sup>4</sup> Fontes: Anexo III da Lei 83/2017, de 18 de agosto e Comissão de Coordenação de Políticas de prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo

- i) Clientes que, de algum modo, procurem persuadir os colaboradores da entidade sujeita a não observar qualquer obrigação legal ou procedimento interno em matéria de prevenção do BC/FT;
- j) Clientes que mostrem relutância ou se recusem a disponibilizar os elementos identificativos/meios comprovativos/outros elementos de informação ou a promover as diligências de comprovação considerados necessárias pela entidade sujeita para:
  - i. A identificação do cliente, do seu representante ou do beneficiário efetivo;
  - ii. A compreensão da estrutura de propriedade e controlo do cliente;
  - iii. O conhecimento da natureza e finalidade da relação de negócio;
  - iv. O conhecimento da origem e destino dos fundos; ou
  - v. A caracterização da atividade do cliente;
- k) Clientes que mostrem relutância ou se recusem a disponibilizar documentos originais ou de valor equivalente;
- l) Clientes que mostrem relutância ou se recusem a proceder à atualização dos respetivos elementos de informação;
- m) Clientes que mostrem relutância ou se recusem a estabelecer contactos presenciais com a entidade sujeita;
- n) Clientes que prestem elementos identificativos, meios comprovativos ou outros elementos de informação:
  - i. Pouco credíveis quanto à sua autenticidade;
  - ii. Pouco explícitos quanto ao seu teor;
  - iii. De difícil verificação por parte da entidade sujeita; ou
  - iv. Com características pouco usuais;
- o) Clientes que apresentem diferentes documentos de identificação de cada vez que os mesmos lhes são solicitados pela entidade sujeita;
- p) Clientes que, no exercício da sua atividade, usem pseudónimos, alcunhas ou quaisquer outras expressões alternativas ao seu verdadeiro nome ou denominação;
- q) Clientes que adiem ou não efetuem a entrega de documentação suscetível de apresentação à entidade sujeita em momento posterior ao estabelecimento da relação de negócio;

- r) Clientes que procurem suspender ou alterar a relação de negócio ou a transação ocasional depois de lhes serem solicitados os elementos identificativos, os respetivos meios comprovativos ou outros elementos de informação relevantes para o conhecimento do cliente;
- s) Clientes que não pretendam o envio de qualquer correspondência para a morada declarada;
- t) Clientes que, sem aparente relação entre si, apresentem moradas ou dados de contacto (número de telefone, número de fax, endereço de correio eletrónico ou outros) comuns;
- u) Clientes cuja morada ou dados de contacto (número de telefone, número de fax, endereço de correio eletrónico ou outros) se revelem incorretos ou estejam permanentemente inoperacionais, em especial quando a tentativa de contacto da entidade sujeita tiver lugar pouco tempo após o estabelecimento de uma relação de negócio;
- v) Clientes cuja morada ou dados de contacto (número de telefone, número de fax, endereço de correio eletrónico ou outros) mudem com frequência;
- w) Clientes que aparentem estar a atuar por conta de um terceiro, sem, contudo, o revelarem à entidade sujeita ou, mesmo revelando tal circunstância, se recusem a fornecer os necessários elementos de informação sobre o terceiro por conta do qual atuam;
- x) Clientes que procurem estabelecer estreitas relações de proximidade com colaboradores da entidade sujeita;
- y) Clientes que procurem restringir quaisquer contactos que estabeleçam com a entidade sujeita a um colaborador ou colaboradores específicos da mesma, em especial quando, face à ausência desse ou desses colaboradores, os clientes decidam não executar ou suspender operações;
- z) Clientes que revelem um conhecimento fora do comum sobre a legislação atinente ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;
- aa) Clientes que evidenciem um interesse e uma curiosidade fora do comum em conhecer as políticas, procedimentos e mecanismos de controlo interno da entidade sujeita destinados a prevenir o BC/FT;
- bb) Clientes que, num curto período tenham iniciado relações de negócio similares com diferentes entidades sujeitas;

- cc) Clientes que desenvolvam a sua atividade em sucessivos locais diferentes, numa aparente tentativa de evitar a sua deteção por terceiros;
- dd) Clientes que, repetidamente, efetuem operações por valor inferior aos limites que obrigariam à adoção de procedimentos de identificação;
- ee) Clientes que adquiram ativos de valor significativo e que, num curto prazo e sem razão aparente, procedam à sua venda;
- ff) Clientes que, no mesmo dia ou num período temporal reduzido, efetuem operações em 3 diferentes estabelecimentos da entidade sujeita;
- gg) Clientes que apresentem explicações pouco claras ou inconsistentes acerca das operações ou que tenham pouco conhecimento sobre o seu propósito;
- hh) Clientes que apresentem explicações excessivas e não solicitadas sobre as operações;
- ii) Clientes que manifestem nervosismo ou uma anormal urgência na execução das operações;
- jj) Clientes relacionados com operações suspeitas de BC/FT, comunicadas pela entidade sujeita às autoridades competentes;
- kk) Clientes relacionados com operações suspeitas de BC/FT, comunicadas pelas autoridades de supervisão/fiscalização e que sejam do conhecimento da entidade sujeita;
- ll) Clientes que estejam ou tenham estado sob escrutínio pela prática de atividades criminosas, em especial o BCFT ou qualquer um dos ilícitos criminais subjacentes a estes dois tipos de crime (sendo essa informação do conhecimento direto da entidade sujeita ou adquirida através de uma fonte pública e credível);
- mm) Clientes referenciados expressamente pelas autoridades competentes como podendo estar relacionados com operações de BCFT;
- nn) Clientes que exerçam algum tipo de atividade regulada sem para tal estarem devidamente autorizados ou habilitados.

## 2. Fatores de Risco Inerentes ao Produto, Serviço, Operação ou Canal de Distribuição

- a) Private banking;
- b) Produtos ou operações suscetíveis de favorecer o anonimato;

- c) Pagamentos recebidos de terceiros desconhecidos ou não associados com o cliente ou com a atividade por este prosseguida;
- d) Novos produtos e novas práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de distribuição e métodos de pagamento, bem como a utilização de novas tecnologias ou tecnologias em desenvolvimento, tanto para produtos novos como para produtos já existentes;
- e) Operações que evidenciem um grau de complexidade aparentemente desnecessário para a concretização do fim a que se destinam, em razão, designadamente, do número de movimentos financeiros, de entidades sujeitas, de contas, de sujeitos intervenientes e ou de países ou jurisdições envolvidos;
- f) Operações cuja finalidade ou racionalidade económica não sejam evidentes;
- g) Operações cuja frequência, atipicidade ou invulgaridade não tenham uma explicação plausível face ao perfil do cliente;
- h) Operações que aparentem ser inconsistentes com a prática corrente do setor de negócio ou de atividade do cliente;
- i) Operações que envolvam "sociedades ecrã";
- j) Operações que não apresentem qualquer conexão com a atividade conhecida do cliente e que envolvam pessoas ou entidades relacionadas com países ou jurisdições publicamente reconhecidos como:
  - i. Locais de produção/tráfico de estupefacientes;
  - ii. Detentores de elevados índices de corrupção;
  - iii. Plataformas de branqueamento de capitais;
  - iv. Promotores ou apoiantes do terrorismo; ou
  - v. Promotores ou apoiantes da proliferação de armas de destruição massiva;
- k) Operações que não apresentem qualquer conexão com a atividade conhecida do cliente e que envolvam pessoas ou entidades relacionadas com os países, territórios ou regiões com regimes de tributação privilegiada constantes da lista publicada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, ou outros países ou jurisdições com uma legislação fortemente restritiva em matéria de segredo bancário;
- l) Relações de negócio ou transações ocasionais em que se procure camuflar a identidade dos beneficiários efetivos, designadamente através de complexas estruturas societárias;
- m) Operações relacionadas com organizações sem fins lucrativos quando:

- i. A natureza, a frequência ou o montante das operações não forem consistentes com a dimensão da organização, com os seus objetivos e ou com a sua atividade conhecida;
- ii. A frequência e o montante das operações aumentem repentinamente;
- iii. A organização mantenha fundos avultados na sua conta de depósito bancário por longos períodos;
- iv. A organização apenas angarie contribuições de pessoas ou entidades não residentes em Portugal;
- v. A organização aparente dispor de poucos ou nenhuns meios humanos e logísticos afetos à respetiva atividade;
- vi. Os representantes da organização não sejam residentes em Portugal, em especial quando se verifique a transferência de elevados montantes destinados ao país de residência daqueles representantes; ou
- vii. A organização tenha algum tipo de conexão com países ou jurisdições publicamente reconhecidos como locais de produção/tráfico de estupefacientes, como detentores de elevados índices de corrupção, como plataformas de branqueamento de capitais, como promotores ou apoiantes do terrorismo ou como promotores ou apoiantes da proliferação de armas de destruição massiva.

### 3. Fatores de Risco Inerentes à Localização Geográfica

- a) Países identificados por fontes idóneas, tais como os relatórios de avaliação mútua, de avaliação pormenorizada ou de acompanhamento publicados, como não dispo de sistemas eficazes em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, sem prejuízo do disposto na presente lei relativamente a países terceiros de risco elevado;
- b) Países ou jurisdições identificados por fontes credíveis como tendo um nível significativo de corrupção ou de outras atividades criminosas;
- c) Países ou jurisdições sujeitos a sanções, embargos, outras medidas restritivas ou contramedidas adicionais impostas, designadamente, pelas Nações Unidas e pela União Europeia;



- d) Países ou jurisdições que proporcionem financiamento ou apoio a atividades ou atos terroristas, ou em cujo território operem organizações terroristas.

#### 4. Fatores de Risco Inerentes aos Colaboradores

- a) Colaboradores da entidade sujeita que, de forma reiterada, deixem de observar obrigações legais ou procedimentos internos em matéria de prevenção do BCFT;
- b) Colaboradores da entidade sujeita que estabeleçam com clientes relações de familiaridade e proximidade que ultrapassem o padrão normal no contexto das funções que lhes estão cometidas ou sejam desconformes com as práticas internas da entidade sujeita;
- c) Colaboradores da entidade sujeita que evidenciem um padrão de comportamento social ou outros sinais exteriores não compatíveis com a situação financeira dos mesmos que for conhecida pela da entidade sujeita.

## Anexo II – Indicadores de Suspeição de Práticas de BCFT Específicos do Setor Imobiliário<sup>5</sup>

- a) Transações envolvendo partes que não atuem em nome próprio, tentando ocultar a identidade do cliente real;
- b) Transações iniciadas em nome de uma pessoa e concluídas em nome de outra, sem uma explicação lógica para a mudança;
- c) Transações em que as partes não demonstram interesse particular nas características da propriedade (por exemplo, qualidade de construção, localização, data na qual será entregue, etc.);
- d) Transações envolvendo partes não interessadas na obtenção de um melhor preço para a transação ou em melhorar as condições de financiamento;
- e) Transações onde o comprador demonstra grande interesse em áreas específicas, sem questionar ou discutir o preço de compra;
- f) Transações efetuadas através de contrato, sem qualquer intenção das partes em conferir eficácia ao mesmo, ou onde tal intenção seja expressa, mas não formalizada;
- g) Transações envolvendo a mesma propriedade em momentos muito próximos no tempo (por exemplo, a compra e venda imediata de uma propriedade), com diferenças significativas (positivas ou negativas) entre o preço de compra e o preço de venda;
- h) Transações envolvendo instrumentos de pagamento de difícil rastreabilidade quanto à sua origem ou ao seu circuito (por exemplo, numerário ou cheques ao portador) ou em que o pagamento seja efetuado por cheque endossado por terceiros;
- i) Transações em que o registo de propriedade residencial é feito em nome de um mandatário (parente, amigo, sócio de negócio, advogado ou empresa legítima), sem que se vislumbre qualquer razão ou justificação lógica;

---

<sup>5</sup> Fonte: Comissão de Coordenação de Políticas de prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo

- j) Transações em que se verificam comportamentos suspeitos, por parte do vendedor ou do comprador, suscetíveis de indiciar que a propriedade poderá ser objeto de utilização para atividades criminosas;
- k) Transações em que o preço de venda de uma propriedade é significativamente inferior ao preço de compra, não tendo os valores de mercado diminuído significativamente;
- l) Transações em que em que o preço de venda de uma propriedade é inconsistente com a ocupação do comprador ou com o rendimento por ele auferido;
- m) Transações em que o comprador pretende pagar um adiantamento em dinheiro superior a mais de 10% do preço do imóvel;
- n) Transações em que o comprador pretende pagar um adiantamento em dinheiro superior a € 15.000,00;
- o) Transações em que o comprador recusa ou dificulta a disponibilização ao notário do número da conta bancária onde os montantes envolvidos foram ou serão debitados;
- p) Transações em que o comprador recusa ou dificulta o pagamento do preço de venda por transferência bancária ou cheque, ainda que o montante seja superior a € 15.000,00

### Anexo III – Países Terceiros de Risco Elevado<sup>6</sup>

1. Afeganistão
2. Samoa Americana
3. Baamas
4. Botsuana
5. República Popular Democrática da Coreia
6. Etiópia
7. Gana
8. Guana
9. Guame
10. Irão
11. Iraque
12. Líbia
13. Nigéria
14. Paquistão
15. Panamá
16. Porto Rico
17. Samoa

---

<sup>6</sup> Lista adotada pela Comissão Europeia que consagra os países terceiros com fracos regimes nacionais de luta contra o BCFT e que impõe a adoção de medidas de controlo reforçadas por parte das entidades da EU que realizem operações com clientes e/ou instituições financeiras que constem desta lista.

## Anexo IV – Controlo de Alterações

Versão	Aprovação	Natureza da alteração
1.0	14-05-2019	Versão inicial

## Anexo V - Formulários Internos Para efeitos de Prevenção de Práticas de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo